Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 044/2011 Processo: 190/2011

ANTE Projeto: 074/2011 Decreto: — Resolução: —

Emenda: "Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná".

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em: 25/05/11

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: 07/06/11

FINANÇAS O.F. _____ DATA: 14/06/11

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ___/___/___

OBS.: Esse projeto recebeu emenda

Enviado p/ Prefeitura no dia 04/08/11

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 21/06/11 Aprovado

LEI Nº 1187, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.

Súmula: ""Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º. – Considera-se, para fins desta lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

'I – SERVIDOR: para fins desta lei, o servidor público ativo.

'/ – SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V – CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;
b) Contribuições para a Previdência Social;
c) Pensões alimentícias;
d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
e) Restituições e indenizações ao erário;
f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
g) Decisões judiciais;
h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;
b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
c) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;
d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
e) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º. - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º. - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º. - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Órgãos da Administração Publica Municipal;

II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III – Instituições Financeiras;

IV – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º. – As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas;

II – Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação especifica;

III – Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente publico correspondente.

Artigo 7º. – A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-a através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º. – Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º. – Compete ao ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse publico, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

Artigo 8º. – Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Artigo 9º. – O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretratável, a seguir:

I – itens "a", "b", "c" e "d", inciso VI, artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - item "e", inciso VI, artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidas as consignações compulsórias;

§ 2º – Fica terminantemente proibida a entidade consignante proceder retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo.

§ 3º - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições, perda de critério assiduidade e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I e II são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

Artigo 10. – A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11. – Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta lei.

I – A consignante que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

Artigo 12. – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

11/07/11

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 14. – O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e/ou outro correspondente, pelo servidor.

Artigo 15. – As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa ciência da consignatária.

Artigo 16. – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Artigo 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 05 de agosto de 2011.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

VICTOR KUCK
Secretário de Finanças

AMAURI LIMA
Diretor-Geral da Secretaria de Administração

Oficio nº 313/11 – GAB

Pontal do Paraná, 27 de Dezembro de 2011.

Exmo Sr.
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
DD. Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 402/2012
Data 03/11/2012
Hora 14:14
Resp JANDIR JUNIOR

REF: Leis Sancionadas.

Senhor Presidente :

Informamos que segue em anexo, cópias das Leis Sancionadas.

- Lei nº 1187/11 **"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná."** – 05/08/11;

- Lei nº 1188/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 40.700,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 22/08/11;

- Lei nº 1189/11 **"Dá denominação de João da Silva a área destinada a Praça Brasilio Itiberê"** – 22/08/11;

- Lei nº 1190/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 135.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 31/08/11;

- Lei nº 1191/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 170.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município ."** – 31/08/11;

- Lei nº 1192/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 51.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 31/08/11;

- Lei nº 1193/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 1.320.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Municipio** " – 31/08/11;

- Lei nº 1194/11 "**Altera o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 639/2006.**" – 22/09/11;

- Lei nº 1195/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 110.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.**" – 03/10/11;

- Lei nº 1196/11 "**Autoriza o Poder Executivo a receber imóveis mediante doação e dá outras providências.**" – 18/10/11;

- Lei nº 1197/11 "**Autoriza o Poder Executivo a promover campanha de conscientização, junto a população, para que não seja jogado poda de árvores, caliça, lixo doméstico ou qualquer tipo de entulhos na restinga e dá outras providências.**" – 18/10/11;

- Lei nº 1198/11 "**Autoriza o Poder Executivo a incluir no calendário oficial de eventos do Município de Pontal do Paraná, a Semana do Artesanato e do Artesão, e dá outras providências.**" – 18/10/11;

- Lei nº 1199/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 25.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município**" – 25/11/11;

- Lei nº 1200/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 52.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1201/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 345.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1202/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 350.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município**" – 25/11/11;

- Lei nº 1203/11 "**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 35.550,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.**" – 25/11/11;

- Lei nº 1204/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 149.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 25/11/11;

- Lei nº 1205/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 3.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 25/11/11;

- Lei nº 1206/11 **"Concede remissão de débito tributário decorrente de dívidas originadas de tributos municipais, lançado ou inscrito em dívida ativa, anistia de multa e juros e desconto nos casos que especifica."** – 25/11/11;

- Lei nº 1207/11 **"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas físicas contratantes."** – 25/11/11;

- Lei nº 1208/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 120.426,84, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 02/12/11;

- Lei nº 1209/11 **"Afeta para uso comum do povo e dá denominação de logradouros a imóveis que especifica."** – 08/12/11;

- Lei nº 1210/11 **"Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher."** – 08/12/11;

- Lei nº 1211/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 65.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1212/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 70.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1213/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 40.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1214/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 750.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 08/12/11;

- Lei nº 1215/11 **"Autoriza a doação dos lotes nº 05 e 06 da quadra nº 53, da Planta Balneário Pontal do Sul, ao Estado do Paraná, para utilização exclusiva da Secretaria de Estado da Educação."** – 08/12/11;

- Lei nº 1216/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 20.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1217/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 36.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1218/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 95.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1219/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 50.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1220/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 86.202,66, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 08/12/11;

- Lei nº 1221/11 **"Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Cavalo Matinho – APMF Cavalo Marinho."** – 08/12/11;

- Lei nº 1222/11 **"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012."** – 13/12/11;

- Lei nº 1223/11 **"Prorrogação do RefisPontal."** – 16/12/11;

- Lei nº 1224/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 60.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 20/12/11;

- Lei nº 1225/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 5.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município"** – 20/12/11;

- Lei nº 1226/11 **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 100.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."** – 20/12/11;

- Lei nº 1227/11 **"Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de Educação, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências."** – 20/12/11;

- Lei nº 1228/11 **"Institui o dia do Evangélico em Pontal do Paraná e inclui no calendário oficial de eventos, e dá outras providências."** – 20/12/11;

- Lei nº 1229/11 **"Altera a Lei nº 653/06"** – 27/12/11;

Atenciosamente,

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

SOLICITANTE	Nº PROCESSO
ASSUNTO	DATA ENTRADA
SECRETARIA	

to de 2011.

OFÍCIO N.° 077/2011

Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
MD Prefeito do Municipio de Pontal do Paranà

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei n.º 054/2011 – "Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Paraná."

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Valdevino Simões Périco

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 054/2011

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em sessões ordinárias realizadas nos dias 21, 28 de junho e 02 de agosto de 2011, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: "Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Paraná."

Artigo. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo. 2º. Considera-se, para fins dessa lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - SERVIDOR: para fins desta lei, o servidor público ativo.

IV SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V - CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;

b) Contribuições para a Previdência Social;

c) Pensões alimentícias;

d) Impostos sobre rendimento do trabalho;

e) Restituições e indenizações ao erário;

f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;

g) Decisões judiciais;

h) Contribuição Sindical.

i) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;

b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

c) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;

d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira publica ou privada;

e) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3°. Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4°. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5°. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Órgãos da Administração Publica Municipal;

II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III - Instituições Financeiras;

IV - Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6°. As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Estarem regularmente constituídas;

II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação especifica;

III - Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente publico correspondente.

Artigo 7°. A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1°. - Após a verificação da regularidade, o ente publico consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2°. - Compete ao ente publico consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto especifico e individualizado, desde que presente o interesse publico, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

Artigo 8°. Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Artigo 9°. O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretratável, a seguir:

I - itens "a", "b", "c" e "d", inciso VI, artigo 2°., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - item "e", inciso VI, artigo 2°., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

§ 1° - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidas as consignações compulsórias;

§ 2° - Fica terminantemente proibida a entidade consignante proceder retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo.

§ 3° - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições, perda de critério assiduidade e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 4° - Os limites estabelecidos nos incisos de I e II são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

Artigo 10. A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11. Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta lei.

I - A consignante que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

Artigo 12. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 14. O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e/ou outro correspondente, pelo servidor.

Artigo 15. As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após prévia ciência da consignatária.

Artigo 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, Palácio "Prof. Getulio Serafim do Nascimento", em 03 de agosto de 2011.

Valdevino Simões Périco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 054-2011

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, nos termos dos artigos 127, combinado com 129, inciso I do Regimento interno, submeter à apreciação do D. Plenário a seguinte EMENDA ao projeto de lei nº 054/2011:

Altera a letra (H) e acrescenta a letra (i) no inciso V do artigo 2º ao projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

V) - (...)

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) (...)
f) (...)
g) (...)
h) Contribuição Sindical;
i) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Diante do exposto, tomamos a liberdade de sugerir a presente emenda e dessa forma, contribuir com o presente projeto de lei na defesa do interesse do servidor público ativo e da administração pública municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 207/2011
Data 21/06/11
Hora 16:34
Resp. Ora Claudia

Pontal do Paraná, 21 de junho de 2011

Oseias Leal
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 029/2011

Pontal do Paraná, 10 de junho de 2011.

Ilma. Sra.

Oséias Leal

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei nº. 057/2011, que, súmula: "Dispões sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências".

- Projeto de Lei nº. 054/2011, que, súmula: "Dispões sobre as consignações de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná".

Recebi em 14/06/11

Atenciosamente

Valdevino S. Périco

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Chega a esta relatoria, o Projeto de Lei n.º 054/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Este, o breve relatório.

Não há óbice quanto à constitucionalidade ou técnica legislativa, na presente proposição.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do Projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 10 de junho de 2011.

José Chaves Honorato
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Chega a esta relatoria, o Projeto de Lei n.º 054/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Este, o breve relatório.

Não há óbice quanto à constitucionalidade ou técnica legislativa, na presente proposição.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do Projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 10 de junho de 2011.

José Chaves Honorato
RELATOR

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83.255-000 –Pontal do Paraná /PR - Fone (41) 3455-8950
camara-ppr@hotmail.com

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n°044/2011 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 23 de maio de 2011.

Assunto: Encaminha Mensagem n° 44/11

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 190/2011
Data 23/05/11
Hora 13:38
Resp. Ana Cláudia

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem n° 44/11**, acompanhada do Projeto de Lei que **""Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Valdevino Simões Périco
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 44/11

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **""Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná"**

Referida proposição visa regulamentar as consignações em folha de pagamento por meio de lei.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, esperamos seja o presente projeto merecer do voto favorável da unanimidade dos membros desta Casa de Leis e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

PROJETO DE LEI 054/2011

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná"

Artigo 1º. - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º. – Considera-se, para fins desta lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III – SERVIDOR: para fins desta lei, o servidor público ativo.

IV – SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V – CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;
b) Contribuições para a Previdência Social;
c) Pensões alimentícias;
d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
e) Restituições e indenizações ao erário;
f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
g) Decisões judiciais;
h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;

b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

c) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;

d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira publica ou privada;

e) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º. - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º. - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º. - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Órgãos da Administração Publica Municipal;

II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III – Instituições Financeiras;

IV – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º. – As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas;

II – Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação especifica;

III – Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente publico correspondente.

Artigo 7º. – A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-a através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º. – Após a verificação da regularidade, o ente publico consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º. – Compete ao ente publico consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse publico, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

Artigo 8º. – Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Artigo 9º. – O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretratável, a seguir:

I – itens "a", "b", "c" e "d", inciso VI, artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - item "e", inciso VI, artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidas as consignações compulsórias;

§ 2º – Fica terminantemente proibida a entidade consignante proceder retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo.

§ 3° - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições, perda de critério assiduidade e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 4° - Os limites estabelecidos nos incisos de I e II são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

Artigo 10. – A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11. – Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta lei.

I – A consignante que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

Artigo 12. – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 14. – O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e/ou outro correspondente, pelo servidor.

Artigo 15. – As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa ciência da consignatária.

Artigo 16. – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Artigo 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 23 de maio de 2011.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

AMAURI LIMA
Diretor-Geral da Secretaria de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 027/2011

Pontal do Paraná, 03 de junho de 2011.

Ilma. Sra.

Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei nº. 053/2011, que, súmula: "Altera o nome da Avenida Londrina para Avenida Ronaldo Antonio Botelho, no Balneário Shangri-la".
- Projeto de Lei nº. 054/2011, que, súmula: " Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo de Pontal do Município de Pontal do Paraná".
- Projeto de Lei nº. 055/2011, que, súmula: "Dá a denominação de João da Silva a área destinada a Praça Brasilio Itibere".
- Projeto de Lei nº. 056/2011, que, súmula: " Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar concessão real de direito de uso não remunerado à Igreja Católica São José Operário, das comunidades dos Balneários Vila Nova, Atami e Itatiaia, e dá outras providencias".

Atenciosamente

Valdevino Simões Périco